



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074049 - MG (2023/0163089-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027
RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA - MG129338
BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 280, 282 E 284/STF. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. "*Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial a partir da compreensão de que estas não teriam o condão de afastar o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, constatada a partir da análise da prova documental contida nos autos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora a espécie não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que reconhecido pela Corte estadual ter sido ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora – premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Impossibilidade de se conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do CPC; (b) deficiência de fundamentação recursal.

6. A tese de afronta ao art. 884 do Código Civil parte de uma premissa – não reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada –, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do *quantum* indenizável para a fase de liquidação de sentença.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074049 - MG (2023/0163089-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027
RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA - MG129338
BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 280, 282 E 284/STF. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. "*Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial a partir da compreensão de que estas não teriam o condão de afastar o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, constatada a partir da análise da prova documental contida nos autos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora a espécie não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que reconhecido pela Corte estadual ter sido ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora – premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Impossibilidade de se conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do CPC; (b) deficiência de fundamentação recursal.

6. A tese de afronta ao art. 884 do Código Civil parte de uma premissa – não reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada –, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do *quantum* indenizável para a fase de liquidação de sentença.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração recebidos – nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC – como agravo interno (fl. 2.858), em que ÁGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE insurge-se contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 2.822/2.833):

Trata-se de recurso especial interposto por AGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a subjacente ação civil pública em face da parte ora

recorrente e OUTROS visando (a) a anulação de escritura pública lavrada em 26/07/1999, que formalizou dação em pagamento realizada em pelo Município de Lambari ao ora recorrente por meio da Lei municipal n. 1191/1999; (b) a devolução do imóvel Campo do Águas ao Município de Lambari; (c) o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e, em sede de tutela provisória, (d) a determinação de paralisação de qualquer evento, venda, construção, obra ou reforma no imóvel.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 984/1.015) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 2.413/2.414):

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CR. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PÚBLICO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Não está sujeita a reexame necessário a sentença que julga procedentes os pedidos iniciais contidos em ação civil pública, o que afasta a possibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

- Nos termos do art. 370 do CPC: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito." O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

- A fundamentação da sentença constitui um de seus mais importantes elementos, além de ser exigência expressa do art. 93, IX, da Constituição Federal, e sua ausência, corno requisito essencial, torna-a sujeita a nulidade. - A sentença combatida, contudo, não apresenta qualquer vício, apresentando todos os elementos essenciais elencados no art. 489 do CPC.

- Sendo os recorrentes Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em todas as ocasiões em que a área foi ilegalmente negociada com o Clube, e sendo, ainda, o terceiro recorrente Presidente do Clube, possuem eles legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tal como decidido pelo Magistado de origem. - No caso, o alegado dano ao patrimônio material da Administração Pública foi em razão da prática, por agentes públicos e particular, de suposto negócio jurídico nulo, aviltante do princípio da legalidade administrativa, e não em decorrência de um ilícito civil, sendo, portanto, imprescritível a pretensão autoral de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da CR.

- A prova aponta que o primeiro recorrente, beneficiário da dação em pagamento, não era credor do Município de quaisquer valores relativos à desapropriação ocorrida em 1963, passando a existir apenas em 1967, após a referida desapropriação.

- Além disso, a Lei n.º 1.197/99, editada em 25.05.1999, autorizou o leilão do imóvel objeto de desapropriação (Campo do Grabi), por valor muito inferior ao constante da avaliação, além de não terem sido observadas as exigências de prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência (art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 27 e 28 da Lei Orgânica do Município).

- Trata-se, portanto, de negócio nulo, não passível de convalidação, nos termos dos arts. 145, I e II, 146, parágrafo único, e 158 do CC/16, vigente à época dos fatos. - O Chefe do Poder Executivo, na qualidade de ordenador de despesas, é o responsável pela correta aplicação dos recursos municipais e pela fiscalização da estrita regularidade das finanças públicas e do cumprimento das obrigações pactuadas pelo Município.

- A cumulação da condenação à devolução do imóvel, com o

ressarcimento dos danos causados, não deve ser considerada como enriquecimento ilícito, devendo o montante dessa condenação, no que tange ao ressarcimento do dano ao erário, ser apurado em liquidação de sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.532/2.553). Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte estadual deixou de sanar os vícios apontados no acórdão recorrido. A tanto, afirma que (fls. 2.581/2.584):

O primeiro vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da contradição contida no acórdão que, de um lado, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, de outro, afirma que o Recorrente não conseguiu provar suas alegações. A permanência da mácula importa em violação às normas dos art. 1.022, I, art. 7º, art. 355, I, art. 370, parágrafo único, e art. 373, II, todos do CPC/15.

[...]

Ao contrário do que aduz o voto acima, que prevaleceu no acórdão recorrido, a prova testemunhal iria comprovar que o Clube Recorrente era, sim, parte legítima para receber a propriedade do imóvel Campo do Águas. Neste sentido, inclusive, é o entendimento de parcela dos julgadores, como se vê do seguinte trecho do acórdão:

[...]

As legislações originárias sobre a questão controvertida (Lei municipal nº 265/63 e Lei municipal nº 359/67) nunca tiveram sua constitucionalidade questionada, seja por particulares, seja pelo Poder Público. Assim, em 1963, criou-se uma situação jurídica que foi consolidada e acertada em 1967, ano em que remonta a ocupação do imóvel Campo do Águas pelo Clube Recorrente.

Os atos jurídicos e leis da década de 1990, em especial a dação de pagamento declarada nula pelo TJMG, tinham por finalidade, apenas e tão somente, permitir que a situação fático-jurídica já consolidada pelo decurso do tempo fosse transcrita no registro imobiliário.

Contudo, em razão de um erro material na descrição da área do imóvel, a doação formalizada em 1991 precisou ser reformulada em 1999. A opção legislativa encontrada à época foi anular a doação e fazer uma dação em pagamento. Para o Município de Lambari, assim como para sua população, não houve qualquer alteração ou prejuízo. Afinal, desde 1967, o imóvel Campo do Águas era considerado patrimônio do Clube Recorrente.

A prova testemunhal pretende demonstrar qual era o real objetivo e finalidade da Lei municipal nº 265/63 e Lei municipal nº 359/67 e, assim, comprovar que o Clube Recorrente é, sim, o legítimo proprietário do Campo do Águas.

[...]

A prova pericial visa demonstrar que, na década de 1960, quando houve a desapropriação do Campo do Gabri e a transmissão do Campo do Águas para o Clube Recorrente, os imóveis tinham o mesmo valor. Demais disso, a prova pericial também se faz necessária para a averiguação de eventual dano ao erário e para avaliação das benfeitorias realizadas pelo Recorrente e que deverão ser indenizadas pelo Município de Lambari.

[...]

Segue afirmando que (fls. 2.585/2.586):

O segundo vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da contradição contida no acórdão que, de um lado, condenou o Recorrente a ressarcir o Município de Lambari por eventual dano ao erário, e, de outro, o impediu de comprovar sua alegação no sentido de inexistir dano

ao erário. Há, portanto, violação à norma dos art. 489, §1º, IV e art. 1.022, I, do CPC/15.

Ainda que a prova pericial não tenha o condão de alterar a conclusão quanto à declaração de nulidade da escritura pública de dação em pagamento, o que se admite por hipótese, há que se reconhecer que ela é necessária para a averiguação de suposto dano ao erário e eventual ressarcimento, além de aferir o valor das benfeitorias existentes no imóvel e que foram construídas pelo Recorrente

Por certo, o dano ao erário deve estar comprovado nos autos, e não pode ser postergado para apuração em liquidação de sentença, mormente se houver a desocupação e entrega do imóvel ao Município de Lambari. O Recorrente ocupa o imóvel Campo do Águas desde o final da década de 1960 sem qualquer oposição da municipalidade, o que, por si, afasta qualquer alegação de dano ao município.

Também assevera que (fl. 2.588):

O terceiro vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da omissão contida no acórdão recorrido em relação à não incidência aos autos das normas dos art. 7º, art. 355, I, e art. 373, II, todos do CPC/15. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

Consoante exposto, o feito foi julgado antecipadamente, com base apenas em prova documental, após o juízo sentenciante indeferir produção de provas testemunhal e pericial requerida pelo Recorrente. O acórdão recorrido foi omissivo quanto à incidência ao caso da norma do art. 355, I, CPC/15, que autoriza o julgamento antecipado do mérito apenas quando não há mais provas a produzir.

Não se desconhece a norma do parágrafo único, art. 370, CPC/15, que autoriza o juiz a indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, a própria dinâmica dos autos demonstra que a oitiva de testemunhas e a realização de perícia não pode ser considerada inútil, tampouco protelatória.

A atribuição do ônus probatório estabelecida pelo Código de Processo Civil impõe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor da norma do art. 373, II, CPC/15.

No caso vertente, ao indeferir a produção de provas cuja função era (é)provar a existência de fato modificativo (ser o legítimo proprietário do imóvel) e extintivo (inexistência de divergência entre os valores dos imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas e inexistência de dano ao erário), o acórdão tolheu toda e qualquer possibilidade de defesa do Recorrente.

E complementa (fls. 2.590/2.597):

O acórdão embargado também foi omissivo quanto ao dever do Município em indenizar o Clube Embargante pelas benfeitorias realizadas no Campo do Águas ao longo dos últimos cinquenta e cinco anos. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

Durante as mais de cinco décadas de posse do terreno, foram realizadas benfeitorias de grande porte como a construção de arquibancadas, vestiário, lanchonete, administração, alambrado, muros, quadras etc. Atualmente, o clube Recorrente está avaliado em, aproximadamente, R\$ 20.150.000,00 (vinte milhões cento e cinquenta mil reais).

Em caso de manutenção da decisão que declarou a nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento, deve se condicionar a devolução do imóvel ao Município de Lambari ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas pelo Recorrente no Campo do Águas.

Nesse sentido, aprova pericial –indeferida pelos julgadores –tem o

condão de descrever a situação atual do imóvel e de todas as benfeitorias encontradas no local. Tal estudo deve ser realizado por perito judicial, sob pena de o imóvel sofrer alterações estruturais caso seja entregue à Municipalidade. A ausência de realização de prova pericial prévia culmina em risco de dano grave ao Recorrente que não será corretamente indenizado por todas as obras realizadas no local, culminando em enriquecimento ilícito por parte do Município.

[...]

O quinto vício presente no acórdão vergastado relaciona-se à omissão quanto à negativa de vigência à norma do art. 884, CCB/02. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

[...]

O sexto vício a ser apontado está relacionado à obscuridade quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento com base nos arts. 145, I e III, 146, parágrafo único e 158, todos do CCB/1916. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, III, CPC/15.

[...]

Por fim, tem-se o vício de obscuridade quanto à decisão que determina apuração de prejuízo eventualmente sofrido pelo município nos últimos cinquenta e cinco anos, sem considerar que o Recorrente ocupa o imóvel "Campo do Águas" por meio de autorização do Município de Lambari, expressa em lei. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, III, CPC/15.

No mérito, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 7º, 355, I, 370, parágrafo único, e 373, II, todos do CPC, tendo em vista que o feito não comportava julgamento antecipado do mérito, razão pela qual o indeferimento das provas requeridas culminou em nítido cerceamento de defesa e consequentemente;

b) arts. 145, I e II, 146, parágrafo único, e 158 do Código Civil de 1916, na medida em que os fundamentos elencados para anulação da dação em pagamento - "(a) ilegitimidade do Clube Águas Virtuosas para figurar como credor da dação em pagamento realizada pelo Município e (b) diferença entre o valor do imóvel Campo do Águas, dado em pagamento, e do terreno que antes pertencia ao Clube, Campo do Gabri" (fl. 2.600) - "não equivalem às hipóteses de nulidade do ato jurídico" (fl. 2.601). Isso porque (fls. 2.602/2.603):

A norma do art. 145, I, previa ser nulo o negócio jurídico realizado por pessoa absolutamente incapaz. A capacidade referida pela norma é a capacidade civil, e não a capacidade, ou legitimidade, para ser parte no negócio jurídico. No caso vertente, nenhuma das partes que entabularam o negócio jurídico de dação em pagamento é civilmente incapaz.

A alegada ilegitimidade do Recorrente para receber a propriedade do imóvel Campo do Águas não se confunde com sua capacidade civil, razão pela qual não há que se falar em nulidade da dação em pagamento. Se, por hipótese, se admitisse que o Recorrente não era credor do Município de Lambari, seria caso de anulação do negócio jurídico, sujeito ao prazo decadencial de dois anos – já transcorrido – previsto na legislação civil.

[...]

Por outro prisma, a suposta discrepância de valores entre os imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas não pode ser encarada como fator apto a macular a licitude do objeto negociado. Seja porque inexistente prova idônea e submetida ao crivo do contrário que corrobore tal alegação. Seja porque o Recorrente requereu, tempestivamente, a produção de prova de prova pericial e teve seu pleito indeferido. Neste contexto, deve prevalecer, para fins de direito, a declaração de equivalência de valores constante da escritura pública de dação em pagamento e atestada por setores competentes do Município de Lambari.

Eventual diferença de valores dos imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas – fato conjecturado e que não encontra supedâneo na prova dos

autos–não pode ser interpretado como um ilícito civil. Percebe-se, pois, que a contrário do previsto no acórdão recorrido, o objeto do negócio jurídico é lícito e possível, como bem delineado nos votos vencidos proferidos pelos Desembargadores Carlos Levenhagen e Luís Carlos Gambogi. Confirmam o seguinte excerto:

[...]

Sem que haja necessidade de revolvimento da prova dos autos, é perceptível que a Corte mineira decidiu pela nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento com base na aplicação indevida da norma do art. 145, I e II, CCB/1916. Afinal, o negócio jurídico foi celebrado por partes civilmente capazes e seu objeto era lícito, possível e determinado.

c) art. 17, I, a da Lei 8.666/1993, pois "é inegável que a dação em pagamento realizada por dispensa de licitação cumpriu todos os requisitos legais: houve avaliação prévia do terreno, havia interesse público justificado e foi autorizada pelo Poder Legislativo local (Lei municipal nº 1.191/99)" (fl. 2.605);

d) art. 884 do Código Civil de 2002, na medida em que "o deferimento do pedido de nulidade da dação em pagamento sem a imposição de qualquer contrapartida acarreta enriquecimento ilícito por parte da Municipalidade" (fl. 2.606).

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 2.659/2.683.

Recurso admitido na origem (fls. 2.686/2.689).

*Por meio da **PET 15.825/MG** a parte ora recorrente formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre, o qual foi indeferido.*

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCE TULIO, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 2.811/2.820).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício [...], ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

A seu turno, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, in verbis:

[...]

Por sua vez, verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, existe obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

[...]

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa - inclusive no que concerne ao momento da comprovação do dano ao erário e eventual existência de benfeitorias indenizáveis - a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes. Confirma-se (fls. 2.426/2.427):

[...]

Da mesma forma, quanto ao mérito da controvérsia, observa-se que foi ele integralmente apreciado pela Corte estadual. Senão vejamos (fls. 2.441/2.444):

[...]

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, do trecho acima colacionado do acórdão recorrido tira-se que, ao contrário do que defende a parte recorrente, não há falar em cerceamento de

defesa pelo mero fato de as provas requeridas teriam sido indeferidas pelo Juízo de 1º Grau, mormente porque a controvérsia sub judice fora solucionada a partir as provas documentais contidas nos autos.

Sobreleva acrescentar que, para se afastar a conclusão adotada no acórdão recorrido, no sentido de que as provas testemunhal e pericial postuladas não teriam o condão de acarretar a improcedência do pedido, pois não afastariam a ilegalidade praticada pelos réus constatada da análise da prova documental, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Embora a hipótese dos autos não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que, como consignado no acórdão recorrido (fls. 2.441/2.444), foi ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora - conclusão esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada.

Nesse ponto, impende pontuar que a existência de discrepância entre o valor do imóvel dado em pagamento e o valor do imóvel desapropriado - conquanto mencionada no acórdão recorrido (fl. 2.441) - não foi utilizada como fundamento para a decretação de nulidade do negócio jurídico.

De outro lado, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

[...]

Sucedendo que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17, I, a da Lei 8.666/1993, sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 282/STF.

Não bastasse isso, também há que se considerar que referido dispositivo legal não possui comando normativo capaz de impugnar especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido - ilicitude da aludida dação em pagamento realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora. Assim, também é aplicável a vedação das Súmulas 283 e 284/STF.

Por fim, também não há falar em contrariedade ao art. 884 do Código Civil, na medida em que, como bem delineado no acórdão recorrido, a eventual existência de benfeitorias indenizáveis será apurada na fase de liquidação de sentença. Veja-se (fl. 2.427):

E, conforme bem anota o i. Procurador de Justiça em seu Parecer, "as provas testemunhal e pericial postuladas não teriam o condão de acarretar a improcedência do pedido, pois não afastariam a ilegalidade praticada pelos réus constatada da análise da prova documental. Além disso, a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel influirá apenas no ressarcimento do dano, cuja quantificação será realizada em sede de liquidação" (fls. 8 –doc. de ordem 66).

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante serem inconciliáveis as proposições contidas no decisório agravado que, de um lado, afastou a tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, decorrente da existência de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, e, de outro, consignou a ausência de prequestionamento do art. 17, I, a, da Lei n. 8.666/1993.

Defende, nessa linha de ideias, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Aduz que "*Consoante decisão do TJMG, a fase de liquidação de sentença tem por escopo o cálculo de eventuais danos ao erário. Não existe nenhuma decisão nos autos no sentido de assegurar o direito à indenização pelas benfeitorias do Embargante*" (fl. 2.843).

Afirma, outrossim, que (fl. 2.845/2.846):

[...] o pedido de condenação ao pagamento das benfeitorias consta expressamente do recurso especial, justamente porque o TJMG fora omissivo quanto a essa questão (esse é um dos vícios dos embargos de declaração opostos na origem). Não há, por parte do Embargante, oposição quanto ao levantamento das benfeitorias em fase de liquidação de sentença. Contudo, deve estar, expressamente, certificado nos autos tal direito, o que não existe até o momento.

Também assevera a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob a assertiva de que a tese de cerceamento de defesa prescinde do exame de matéria fática. Isso porque (fl. 2.845):

[...] a produção de prova testemunhal e pericial, tempestivamente requeridas pelo Embargante, tem, justamente, o condão de afastar a conclusão do TJMG quanto à ilegalidade dos atos que culminaram no negócio jurídico questionado pelo MPE.

O indeferimento da produção probatória foi, inclusive, utilizado como argumento pelo juízo de primeira instância e pelo acórdão recorrido para prover o pedido de ressarcimento de dano ao erário, ao argumento de que o Embargante não provou suas alegações.

Ora, não há sequer a possibilidade de se admitir a incidência da súmula 07 ao caso, eis que não há prova a ser analisada pelo STJ, haja vista que o TJMG negou sua produção.

Sem impugnação (fl. 2.856).

Acrescente-se que, a despeito de regularmente intimada a complementar suas razões recursais, consoante dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC (fl. 2.858), ficou-se inerte a parte ora agravante (fl. 2.864).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Para sua

adequada compreensão, o presente voto segue estruturado em tópicos.

I. O PROCESSO

Tira-se, dos autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a subjacente ação civil pública desafiando a parte agravante e OUTROS visando (a) à anulação de escritura pública lavrada em 26/7/1999, que formalizou dação em pagamento realizada em pelo Município de Lambari ao ora recorrente por meio da Lei Municipal n. 1.191/1999; (b) à devolução do imóvel Campo do Águas ao Município de Lambari; (c) ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e, em sede de tutela provisória, (d) à determinação de paralisação de qualquer evento, venda, construção, obra ou reforma no imóvel.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 984/1.015) foi confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 2.413/2.414).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.532/2.553).

Inconformado, o ora agravante interpôs recurso especial, apontando diversas teses, a seguir examinadas.

II. PRELIMINARES

1. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC.

Sustenta o agravante a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, uma vez que a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte estadual deixou de sanar os vícios apontados no acórdão recorrido. Em suas próprias palavras (fls. 2.581/2.584):

O primeiro vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da contradição contida no acórdão que, de um lado, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, de outro, afirma que o Recorrente não conseguiu provar suas alegações. A permanência da mácula importa em violação às normas dos art. 1.022, I, art. 7º, art. 355, I, art. 370, parágrafo único, e art. 373, II, todos do CPC/15.

[...]

Ao contrário do que aduz o voto acima, que prevaleceu no acórdão recorrido, a prova testemunhal iria comprovar que o Clube Recorrente era, sim, parte legítima para receber a propriedade do imóvel Campo do Águas. Neste sentido, inclusive, é o entendimento de parcela dos julgadores, como se vê do seguinte trecho do acórdão:

[...]

As legislações originárias sobre a questão controvertida (Lei municipal nº 265/63 e Lei municipal nº 359/67) nunca tiveram sua constitucionalidade questionada, seja por particulares, seja pelo Poder Público. Assim, em 1963, criou-se uma situação jurídica que foi consolidada e acertada em 1967, ano em que remonta a ocupação do imóvel Campo do Águas pelo Clube Recorrente.

Os atos jurídicos e leis da década de 1990, em especial a dação de pagamento declarada nula pelo TJMG, tinham por finalidade, apenas e tão somente, permitir que a situação fático-jurídica já consolidada pelo decurso do tempo

fosse transcrita no registro imobiliário.

Contudo, em razão de um erro material na descrição da área do imóvel, a doação formalizada em 1991 precisou ser reformulada em 1999. A opção legislativa encontrada à época foi anular a doação e fazer uma dação em pagamento. Para o Município de Lambari, assim como para sua população, não houve qualquer alteração ou prejuízo. Afinal, desde 1967, o imóvel Campo do Águas era considerado patrimônio do Clube Recorrente.

A prova testemunhal pretende demonstrar qual era o real objetivo e finalidade da Lei municipal nº 265/63 e Lei municipal nº 359/67 e, assim, comprovar que o Clube Recorrente é, sim, o legítimo proprietário do Campo do Águas.

[...]

A prova pericial visa demonstrar que, na década de 1960, quando houve a desapropriação do Campo do Gabri e a transmissão do Campo do Águas para o Clube Recorrente, os imóveis tinham o mesmo valor. Demais disso, a prova pericial também se faz necessária para a averiguação de eventual dano ao erário e para avaliação das benfeitorias realizadas pelo Recorrente e que deverão ser indenizadas pelo Município de Lambari.

[...]

Segue afirmando que (fls. 2.585/2.586):

O segundo vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da contradição contida no acórdão que, de um lado, condenou o Recorrente a ressarcir o Município de Lambari por eventual dano ao erário, e, de outro, o impediu de comprovar sua alegação no sentido de inexistir dano ao erário. Há, portanto, violação à norma dos art. 489, §1º, IV e art. 1.022, I, do CPC/15.

Ainda que a prova pericial não tenha o condão de alterar a conclusão quanto à declaração de nulidade da escritura pública de dação em pagamento, o que se admite por hipótese, há que se reconhecer que ela é necessária para a averiguação de suposto dano ao erário e eventual ressarcimento, além de aferir o valor das benfeitorias existentes no imóvel e que foram construídas pelo Recorrente

Por certo, o dano ao erário deve estar comprovado nos autos, e não pode ser postergado para apuração em liquidação de sentença, mormente se houver a desocupação e entrega do imóvel ao Município de Lambari. O Recorrente ocupa o imóvel Campo do Águas desde o final da década de 1960 sem qualquer oposição da municipalidade, o que, por si, afasta qualquer alegação de dano ao município.

Também assevera que (fl. 2.588):

O terceiro vício a ser sanado no julgamento dos aclaratórios trata da omissão contida no acórdão recorrido em relação à não incidência aos autos das normas dos art. 7º, art. 355, I, e art. 373, II, todos do CPC/15. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

Consoante exposto, o feito foi julgado antecipadamente, com base apenas em prova documental, após o juízo sentenciante indeferir produção de provas testemunhal e pericial requerida pelo Recorrente. O acórdão recorrido foi omissivo quanto à incidência ao caso da norma do art. 355, I, CPC/15, que autoriza o julgamento antecipado do mérito apenas quando não há mais provas a produzir.

Não se desconhece a norma do parágrafo único, art. 370, CPC/15, que autoriza o juiz a indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, a própria dinâmica dos autos demonstra que a oitiva de testemunhas e a realização de perícia não pode ser considerada inútil, tampouco protelatória.

A atribuição do ônus probatório estabelecida pelo Código de Processo Civil impõe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor da norma do art. 373, II, CPC/15.

No caso vertente, ao indeferir a produção de provas cuja função era (é)provar

a existência de fato modificativo (ser o legítimo proprietário do imóvel) e extintivo (inexistência de divergência entre os valores dos imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas e inexistência de dano ao erário), o acórdão tolheu toda e qualquer possibilidade de defesa do Recorrente.

E complementa (fls. 2.590/2.597):

O acórdão embargado também foi omissivo quanto ao dever do Município em indenizar o Clube Embargante pelas benfeitorias realizadas no Campo do Águas ao longo dos últimos cinquenta e cinco anos. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

Durante as mais de cinco décadas de posse do terreno, foram realizadas benfeitorias de grande porte como a construção de arquibancadas, vestiário, lanchonete, administração, alambrado, muros, quadras etc. Atualmente, o clube Recorrente está avaliado em, aproximadamente, R\$ 20.150.000,00 (vinte milhões cento e cinquenta mil reais).

Em caso de manutenção da decisão que declarou a nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento, deve se condicionar a devolução do imóvel ao Município de Lambari ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas pelo Recorrente no Campo do Águas.

Nesse sentido, aprova pericial –indeferida pelos julgadores –tem o condão de descrever a situação atual do imóvel e de todas as benfeitorias encontradas no local. Tal estudo deve ser realizado por perito judicial, sob pena de o imóvel sofrer alterações estruturais caso seja entregue à Municipalidade. A ausência de realização de prova pericial prévia culmina em risco de dano grave ao Recorrente que não será corretamente indenizado por todas as obras realizadas no local, culminando em enriquecimento ilícito por parte do Município.

[...]

O quinto vício presente no acórdão vergastado relaciona-se à omissão quanto à negativa de vigência à norma do art. 884, CCB/02. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, CPC/15.

[...]

O sexto vício a ser apontado está relacionado à obscuridade quanto à declaração de nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento com base nos arts. 145, I e III, 146, parágrafo único e 158, todos do CCB/1916. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, III, CPC/15.

[...]

Por fim, tem-se o vício de obscuridade quanto à decisão que determina apuração de prejuízo eventualmente sofrido pelo município nos últimos cinquenta e cinco anos, sem considerar que o Recorrente ocupa o imóvel “Campo do Águas” por meio de autorização do Município de Lambari, expressa em lei. A manutenção da omissão importa em violação às normas do art. 489, §1º, IV e art. 1.022, III, CPC/15.

Todavia, não procede tal alegação.

Com efeito, a Corte estadual afastou a preliminar de cerceamento de defesa – inclusive no que concerne ao momento da comprovação do dano ao erário e eventual existência de benfeitorias indenizáveis – a partir de firmamentos claros, precisos e congruentes. Confira-se (fls. 2.426/2.427):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O primeiro e o terceiro apelantes suscitam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção das provas pericial e oral postuladas, e por deficiência na fundamentação, ao argumento de que não foram enfrentadas todas as teses defensivas.

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência do alegado cerceamento de

defesa.

Nos termos do art. 370 do CPC: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Tratando-se de questão de direito ou, se de direito ou de fato, entender o Juiz estar o processo suficientemente instruído, possibilitando a decisão sem que se realizem as provas requeridas, fica a seu critério deferir ou não a produção de outras provas, dispensando aquelas que entender serem meramente protelatórias.

A respeito, anota Theotonio Negrão:

[...]

O juiz, portanto, não está obrigado a acatar a produção da prova nos casos em que não se apresenta como indispensável à solução da lide.

In casu, o ilustre magistrado dispensou a produção de novas provas de forma fundamentada, nos seguintes termos:

"O processo, no meu entendimento, não necessita de instrução e julgamento porquanto pode haver julgamento antecipado do mérito, nos termos art. 355 do Código de Processo Civil que dispõe:

[...]

Apesar de haver requerimento de provas por ocasião do despacho que assim o determinou, conforme relatório supra, todas as provas carreadas aos autos seja pelo Ministério Público, seja pelos requeridos estão encartadas nos autos." (fls. 17/18 -doc. de ordem 20)

E, conforme bem anota o i. Procurador de Justiça em seu Parecer, "as provas testemunhal e pericial postuladas não teriam o condão de acarretar a improcedência do pedido, pois não afastariam a ilegalidade praticada pelos réus constatada da análise da prova documental. Além disso, a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel influirá apenas no ressarcimento do dano, cuja quantificação será realizada em sede de liquidação" (fls. 8 –doc. de ordem 66).

Assim, não se vislumbra a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

Da mesma forma, quanto ao mérito da controvérsia, observa-se que foi ele integralmente apreciado pela Corte estadual. Senão, vejamos (fls. 2.441/2.444):

Conforme bem anotado pelo i. Procurador de Justiça em seu Parecer, o que ressaltou é que "mais de 30 (trinta) anos depois, o Município reconheceu uma dívida prescrita, em favor de quem não é o verdadeiro credor, autorizando dar em pagamento imóvel de valor muito superior ao desapropriado."

Nesse sentido, a prova dos autos aponta que o primeiro recorrente, beneficiário da dação em pagamento, não era credor do Município de quaisquer valores relativos à desapropriação ocorrida em 1963, passando a existir apenas em 1967, após a referida desapropriação.

E, analisando os documentos anexados aos autos, retira-se que na escritura de dação em pagamento (fls. 16/19 - doc. de ordem 2), consta que ambos os imóveis, quais sejam, o "Campo do Grabi", tido por desapropriado, e o "Campo do Águas", objeto da dação em pagamento, foram avaliados em R\$650.000,00, em março de 1999.

Entretanto, a Lei n.º 1.197/99, editada em 25.05.1999, autorizou o leilão do imóvel objeto de desapropriação (Campo do Grabi), por R\$218.300,00 (fls. 102 –doc. de ordem 2), valor muito inferior ao constante da avaliação.

Conforme foi ressaltado pelo i. Promotor de Justiça nas contrarrazões:

"A manobra torna-se evidente, como também se demonstrou, não só pela tentativa de transformar o Clube em credor ante a identidade dos nomes, mas também quando se apresentam orçamentos em que as áreas, a tida por desapropriada (Campo do Grabi) e a que foi dada em pagamento

(Campo do Aguas), são avaliadas com idêntico valor. Ambas, quando da avaliação, para garantir a dação em pagamento, são avaliadas em R\$650.000,00. Não obstante, apenas dois meses depois foi autorizado, pelo mesmo Prefeito, o leilão do Campo do Grabi, pasmem, por R\$218.300,00, através da Lei Municipal 1.197/99, evidenciando que o valor foi maquiado.”(fls. 3 –doc. de ordem 60)

Trata-se, portanto, de negócio nulo, não passível de convalidação, nos termos dos arts. 145, I e II, 146, parágrafo único, e 158 do CC/16, vigente à época dos fatos.

Cabe destacar que o Sr. Eugênio Carneiro Rodrigues, ora segundo apelante, embora alegue ter sido levado a erro na celebração da dação em pagamento, reconhece, em seu recurso, a existência de nulidade dos negócios jurídicos objeto da presente ação, assinalando que:

[...]

E continua, discorrendo em sua peça recursal acerca das diversas nulidades e erros ocorridos na celebração dos negócios jurídicos em questão.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao acerto da r. sentença que acolheu o pedido inicial para anular a escritura pública lavrada em 26 de julho de 1999 pelo 2º Tabelionato de Notas do Município de Lambari, no livro 86-A, às fls. 070, e que formalizou a dação em pagamento referida na petição inicial da ação civil pública.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. AFRONTA AOS ARTS. 7º, 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 373, II, TODOS DO CPC.

Em apertada síntese, diz a parte postulante que o feito não comportava julgamento antecipado do mérito, razão pela qual o indeferimento das provas requeridas culminou em nítido cerceamento de defesa.

Sucedendo que do trecho acima colacionado do aresto recorrido observa-se que, ao contrário do que defende a parte agravante, não há falar em cerceamento de defesa pelo mero fato de as provas requeridas terem sido indeferidas pelo Juízo de primeiro grau, mormente porque a controvérsia *sub judice* fora solucionada a partir das provas documentais contidas nos autos.

Sobreleva acrescentar que, como consignado na decisão atacada, para se afastar a premissa adotada no acórdão recorrido, no sentido de que as provas testemunhal e pericial postuladas não teriam o condão de acarretar a improcedência do pedido, pois não afastariam a ilegalidade praticada pelos réus constatada da análise da prova documental, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSTULADO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DA SENTENÇA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a desnecessidade da produção de nova perícia. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual se não houve reforma do julgado, a redução da verba honorária de ofício pelo Tribunal, com base no pedido de procedência integral, por si só, apresenta-se incabível. Impõe-se a existência de pedido expreso da parte recorrente nesse sentido. Recurso Especial provido.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.977.700/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E 284/STF. LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra Dilma Lindalva Pereira da Costa, ora recorrente, em decorrência da instalação de loteamento urbano em área de APP do Rio Cauamé - Sítio Paraviana, objeto do Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental 17.513/09.

2. O Tribunal a quo, ao rejeitar as preliminares suscitadas na Apelação relacionadas à nulidade de citação e cerceamento de defesa em função de preclusão, consignou: "A análise dos autos revela que a questão da nulidade de citação arguida em preliminar de apelação pela 2ª Apelante não restou suscitada na primeira oportunidade que deveria manifestar-se nos autos (EPs. 140), em inobservância ao art. 278 do CPC, sequer aproveitando aos 1.ºs Apelantes que não apresentaram defesa tempestiva (EPs. 133, 135, 141), tendo inclusive sua revelia decretada (ER 152):(...) No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, a análise dos autos revela a existência de decisão anunciado o julgamento antecipado da lide (EP. 98), sem interposição de recurso (EPs. 152, 163 e 165)".

3. As razões recursais não atacam tais fundamentos, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável. Logo, incidem por analogia as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os

fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido merece ser modificado.

5. Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, ficou assentado no julgado: "Ademais, não restou infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual 'não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes'. Logo, tendo o juízo singular fundamentado o decisum, correto o julgamento antecipado da lide".

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023.)

Por isso, também não há falar em cerceamento de defesa.

3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, I E II, 146, PARÁGRAFO ÚNICO, E 158 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

No apelo nobre restou consignada a tese segundo a qual os fundamentos elencados para anulação da dação em pagamento – "*(a) ilegitimidade do Clube Águas Virtuosas para figurar como credor da dação em pagamento realizada pelo Município e (b) diferença entre o valor do imóvel Campo do Águas, dado em pagamento, e do terreno que antes pertencia ao Clube, Campo do Gabri*" (fl. 2.600) – "*não equivalem às hipóteses de nulidade do ato jurídico*" (fl. 2.601). Isso porque (fls. 2.602/2.603):

A norma do art. 145, I, previa ser nulo o negócio jurídico realizado por pessoa absolutamente incapaz. A capacidade referida pela norma é a capacidade civil, e não a capacidade, ou legitimidade, para ser parte no negócio jurídico. No caso vertente, nenhuma das partes que entabularam o negócio jurídico de dação em pagamento é civilmente incapaz.

A alegada ilegitimidade do Recorrente para receber a propriedade do imóvel Campo do Águas não se confunde com sua capacidade civil, razão pela qual não há que se falar em nulidade da dação em pagamento. Se, por hipótese, se admitisse que o Recorrente não era credor do Município de Lambari, seria caso de anulação do negócio jurídico, sujeito ao prazo decadencial de dois anos – já transcorrido – previsto na legislação civil.

[...]

Por outro prisma, a suposta discrepância de valores entre os imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas não pode ser encarada como fator apto a macular a licitude do objeto negociado. Seja porque inexistente prova idônea e submetida ao crivo do contrário que corrobore tal alegação. Seja porque o Recorrente requereu, tempestivamente, a produção de prova de prova pericial e teve seu pleito indeferido. Neste contexto, deve prevalecer, para fins de direito, a declaração de equivalência de valores constante da escritura pública de dação em pagamento e atestada por setores competentes do Município de Lambari.

Eventual diferença de valores dos imóveis Campo do Gabri e Campo do Águas–fato conjecturado e que não encontra supedâneo na prova dos autos–não pode ser interpretado como um ilícito civil. Percebe-se, pois, que a contrário do previsto no acórdão recorrido, o objeto do negócio jurídico é lícito e possível,

como bem delineado nos votos vencidos proferidos pelos Desembargadores Carlos Levenhagen e Luís Carlos Gambogi. Confirmam o seguinte excerto:

[...]

Sem que haja necessidade de revolvimento da prova dos autos, é perceptível que a Corte mineira decidiu pela nulidade do negócio jurídico de dação em pagamento com base na aplicação indevida da norma do art. 145, I e II, CCB/1916. Afinal, o negócio jurídico foi celebrado por partes civilmente capazes e seu objeto era lícito, possível e determinado.

Ocorre considerar, entretanto, que embora a hipótese dos autos não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que, como consignado no aresto recorrido (fls. 2.441/2.444), foi ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora – premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nesse ponto, impende pontuar que a existência de discrepância entre o valor do imóvel dado em pagamento e o valor do imóvel desapropriado – conquanto mencionada no acórdão recorrido (fl. 2.441) – não foi utilizada como alicerce para a decretação de nulidade do negócio jurídico.

Daí por que inviável o conhecimento do apelo nobre quanto a esse ponto.

4. MALFERIMENTO AO ART. 17, I, A, DA LEI n. 8.666/1993.

Segundo defende o agravante em seu apelo especial, "*é inegável que a dação em pagamento realizada por dispensa de licitação cumpriu todos os requisitos legais: houve avaliação prévia do terreno, havia interesse público justificado e foi autorizada pelo Poder Legislativo local (Lei municipal nº 1.191/99)*" (fl. 2.605).

Referida tese deixou de ser conhecida em virtude da incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF, diante da constatação de que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17, I, *a*, da Lei n. 8.666/1993, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489; (b) deficiência de fundamentação recursal.

De fato, cuidam-se de teses que não guardam entre si correlação, pois, repita-se, **nos aludidos aclaratórios não foi apontada eventual omissão do Tribunal mineiro a respeito do art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993** que, outrossim, não possui comando normativo capaz de impugnar especificamente o alicerce adotado no acórdão recorrido – ilicitude da aludida dação em pagamento realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora.

Nessa linha de ideias, também não há falar em prequestionamento ficto.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADOS. RECURSO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARGUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Observo que a recorrente apresentou impugnação específica ao argumento da decisão da Presidência deste eg. STJ, conforme se constata nos itens 16 a 22 de sua petição de Agravo Interno, às fls. 2.933-2.934, e-STJ. Assim, o Agravo Interno reúne condições para ser conhecido.

2. A decisão monocrática agravada entendeu que deveria incidir a Súmula 283 do STF para não conhecer dos Embargos de Divergência, dado que não haveria interesse recursal, pois permaneceriam hígidos dois fundamentos do acórdão embargado não impugnados (Súmulas 284 do STF e 7 do STJ). Em relação à matéria, o acórdão embargado aplicou a Súmula 282 do STF, sob o fundamento de que não houve prequestionamento ficto quanto à alegação de violação aos arts. 926, 947 e 976 do CPC/2015.

3. Contudo, caso reconhecido pelo STJ que houve prequestionamento, com posterior acolhimento da alegação de afronta aos arts. 926, 947 e 976 do CPC/2015, o provimento judicial desta Corte Superior seria no sentido de devolver os autos à Corte a quo para que realizasse a análise da divergência interna entre seus órgãos julgadores em relação aos citados dispositivos legais. Assim, observo que a referida matéria impugnada nos Embargos de Divergência - ocorrência de prequestionamento ficto atinente aos arts. 926, 947 e 976 do CPC/2015 - é autônoma em relação aos demais fundamentos não impugnados no acórdão embargado e suficiente para garantir a reforma do apontado decisum. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 283 do STF.

4. No mérito, contudo, verifica-se que os Embargos de Divergência esbarram no óbice de que não há divergência atual (art. 266 do RISTJ), pois tanto a Primeira quanto a Segunda Turma desta Corte Superior possuem orientação de que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) pressupõe a oposição de Embargos de Declaração na origem sobre o ponto omissis já suscitado previamente, além da alegação e do reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do Recurso Especial, o que não ocorreu no caso em espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.233.923/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.4.2023; AgInt no REsp 1.894.761/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16.2.2022; AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.10.2017; AgInt no REsp 2.026.894/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.4.2023; e AgInt no AREsp 1.949.666/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17.3.2023.

5. Por fim, verificado entendimento dominante sobre a matéria, incide o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Agravo Interno conhecido e, no mérito, não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.874.491/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2023.) - Grifo nosso

Logo, não há como se conhecer dessa tese recursal.

5. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL.

Segundo o suplicante, *"o deferimento do pedido de nulidade da dação em pagamento sem a imposição de qualquer contrapartida acarreta enriquecimento ilícito*

por parte da Municipalidade" (fl. 2.606).

Essa tese parte de uma premissa – não reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada –, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do *quantum* indenizável para a fase de liquidação de sentença, nos seguintes termos (fl. 2.427):

E, conforme bem anota o i. Procurador de Justiça em seu Parecer, “as provas testemunhal e pericial postuladas não teriam o condão de acarretar a improcedência do pedido, pois não afastariam a ilegalidade praticada pelos réus constatada da análise da prova documental. Além disso, a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel influirá apenas no ressarcimento do dano, cuja quantificação será realizada em sede de liquidação” (fls. 8 –doc. de ordem 66).

Acrescente-se, de toda sorte, que ao determinar que a quantificação do valor das benfeitorias, para fins de ressarcimento ao ora apelante, seja realizada na fase de liquidação de sentença, as Instâncias ordinárias deram ao caso solução que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nessa inteligência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/15. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EM AÇÃO POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO AINDA QUE APÓS A CONTESTAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DAS BENFEITORIAS. NECESSIDADE.

- 1. Ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos materiais, ajuizada em 09/08/2016. Autos conclusos para esta Relatora em 12/09/2019. Julgamento sob a égide do CPC/15.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
- 4. Nas ações possessórias e considerando a natureza dúplice dessas, não é possível afastar a ocorrência de julgamento extra petita (fora do pedido) da indenização por benfeitorias, em benefício do réu revel, ante a não apresentação de contestação ou da ausência de formulação de pedido indenizatório em momento posterior.*
- 5. O deferimento do pleito de indenização por benfeitorias pressupõe a necessidade de comprovação da existência delas e da discriminação de forma correta. A fase de liquidação de sentença não é momento processual adequado para o reconhecimento da existência de benfeitorias a serem indenizadas, tendo o objetivo - apenas - de especificar o quantum debeatur (apuração do valor da indenização).*
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp n. 1.836.846/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/9/2020.) - Grifo nosso

Assim, também não procede a tese de ofensa ao art. 884 do Código Civil.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.074.049 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0163089-8

Número de Origem:

00030572920178130378 10378170003057 10378170003057001 10378170003057002 10378170003057003
10378170003057004 10378170003057005 30572920178130378

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027

RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA - MG129338

BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS VIRTUOSAS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027

RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA - MG129338

BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023